



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0019098-63.2015.815.2002 – 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital/PB

RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Rachid Omar Hamad Neto

ADVOGADO: André Maurício Freitas Santos

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. CONDENAÇÃO. APELANTE QUE CONDUZIA VEÍCULO AUTOMOTOR APÓS INGESTÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA. TESTE NO ETILÔMETRO. PERCENTUAL DE ÁLCOOL ACIMA DO PERMITIDO. AUSÊNCIA DE SINAIS DE ALTERAÇÃO DE CAPACIDADE PSICOMOTORA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESPICIENDA A COMPROVAÇÃO DE ALTERAÇÃO PSICOMOTORA. DOSIMETRIA. PENA REDUZIDA PARA O MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO PARCIAL.

- O delito tipificado no art. 306 é crime de perigo abstrato e, como tal, é desnecessária a demonstração de que a capacidade psicomotora do agente estava alterada. Assim, restando demonstrado que o agente conduzia veículo automotor com concentração alcoólica acima do permitido pelo Código de Trânsito Brasileiro, a condenação é uma medida que se impõe.

- Na apreciação das circunstâncias judiciais, ante a constatação de que a circunstâncias do crime é inerente ao tipo penal, deve ser feita a sua exclusão como um critério negativo para valorar a reprimenda.

- Ante a inexistência de circunstâncias negativas



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

a serem consideradas, a reprimenda deve ser fixada no mínimo legal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados;

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso.

RELATÓRIO

Perante a 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Rachid Omar Hamad Neto, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro (fls. 02/04), pela prática dos fatos a seguir narrados:

“O denunciado no dia 13 de setembro de 2015, aproximadamente às 2h16, na Avenida Tancredo Neves, foi preso em flagrante delito conduzindo seu veículo HB 20, de placa OXO-6520-PB, Hyundai, sob o efeito de álcool.

Dessumi-se dos autos, que no citado dia o DETRAN realizava uma blitz na Avenida Tancredo Neves quando o réu foi abordado por agentes do DETRAN.

O acusado foi convidado para realizar o teste do etilômetro e o resultado foi que o nível estava acima do permitido, sendo o resultado foi que o nível estava acima do permitido, de 0,385 mg-L.

O indiciado foi preso e pagou fiança sendo posto em liberdade.

No seu interrogatório o réu afirmou que ingeriu algumas cervejas com os amigos no Bar Golfinhos, localizado no Bairro do Bessa e depois foi levar seu primo no Aeroporto.”

Denúncia recebida em 05 de fevereiro de 2016 (fl. 38).

Instruído regularmente o processo, as alegações finais foram apresentadas pelo Ministério Público (fls. 111/112) e pela defesa (fls. 113/115), a Juíza de primeiro grau julgou procedente a denúncia, fls. 116/124, para condenar o réu **Rachid Omar Hamad Neto**, qualificado nos autos, foi denunciado como



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

incurso nas sanções do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro e dosou a pena da seguinte forma:

Após a análise das circunstâncias judiciais, para o delito do art. 306, § 2º do CTB, fixou a pena base em 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção, e em 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente a época dos fatos. Atenuou em 2 (dois) meses e em 5 (cinco) dias-multa pela confissão judicial, de modo que a pena definitiva ficou em 1 (um) ano e 1 (um) mês de detenção, e 15 (quinze) dias-multa, ante a inexistência de outras circunstâncias a considerar.

Fora estabelecido o regime aberto para o cumprimento inicial da pena.

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos: prestar serviços à comunidade e interdição temporária de direitos.

Determinou, ainda, a suspensão e/ou proibição de obter habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 04 (quatro) meses.

Inconformado, o acusado recorreu (fl. 129), pugnando pela absolvição, uma vez que art. 306 do CTB, para configuração do crime de embriaguez ao volante não mais exige a concentração de álcool no sangue seja atestada pelo etilômetro de forma isolada, e sim que a capacidade psicomotora esteja alterada, assim, de acordo com a prova dos autos, tal aspecto não restou demonstrado.

Assim sendo, apesar de apresentar 0,085 miligramas de álcool no sangue, que estava acima do permitido, não havia sinais de embriaguez em seu comportamento, de modo que a condenação mostra-se desarrazoada. Subsidiariamente, pugna pela redução da pena para o mínimo legal. (fls.131/136)

Contrarrazões ofertadas, às fls. 163/164, pelo desprovimento do recurso.

Com vista dos autos, o Procurador de Justiça José Roseno Neto opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 166/168).

É o relatório.

VOTO



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Conforme relatado, o acusado, no dia 13 de setembro de 2015, aproximadamente às 2h16, na Avenida Tancredo Neves, foi preso em flagrante delito conduzindo seu veículo HB 20, de placa OXO-6520-PB, Hyundai, sob o efeito de álcool e, ao ser realizado o teste do etilômetro, foi constatado que o nível estava acima do permitido e teria totalizado 0,385 mg-L.

De início, eis as dicções dos arts. 306 da Lei nº 9.503/1997, *in verbis*:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por: (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

(Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

A autoria e a materialidade encontram-se devidamente demonstradas no caderno processual. Vale salientar que o recorrente, ao ser ouvido em juízo, confessou a ingestão de bebida alcoólica.

A irresignação do apelante é em relação ao fato de que, apesar de ter sido constada a ingestão de álcool no sangue acima do permitido, não havia sinais de embriaguez em seu comportamento e, assim, a condenação mostra-se desarrazoada.

Em pese não terem sido constatados sinais de embriaguez como sonolência, olhos vermelhos, vômito, soluços, desordem nas vestes, agressividade, arrogância, exaltação, ironia, que o agente estava falante ou disperso, tais aspectos são tidos como meios probantes para caracterização do crime do art. 306 do CTB quando não é possível a realização do teste do etilômetro.

Ademais, o delito tipificado no art. 306 é crime de perigo abstrato e, como tal, é desnecessária a demonstração de que a capacidade psicomotora do agente estava alterada e, assim, é dispensada a demonstração de direção anormal do veículo.

Nesse sentido, colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara Criminal. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. DELITO DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente, destaco que a controvérsia prescinde do reexame de provas; é suficiente, apenas, a reavaliação dos fatos incontroversos explicitados no acórdão recorrido, o que, ao contrário do pretendido pelo agravante, é admitido na via extraordinária.

2. A Lei n. 12.760/2012, que alterou o art. 306 do CTB, ampliou os meios de prova, pois permite,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

agora, que, na ausência de exames de alcoolemia - sangue ou bafômetro -, outros elementos possam ser utilizados para atestar a embriaguez e a alteração da capacidade psicomotora do motorista, como vídeos, testemunhas ou quaisquer meios de prova em direito admitidos, respeitada a contraprova.

3. Para a tipificação do delito previsto no art. 306 do CTB, com a nova redação dada pela Lei n. 12.760/2012, é despicienda a demonstração de alteração da capacidade psicomotora do agente, visto que o delito de perigo abstrato dispensa a demonstração de direção anormal do veículo.

4. Agravo regimental não provido. (AgInt no REsp 1675592/RO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017) – Negritei

TJPB-0050759) APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DO CTB). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PELO TESTE DO BAFÔMETRO E POR PROVA TESTEMUNHAL. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Comprovando-se que o agente conduzia veículo automotor com concentração de álcool superior à elencada no art. 306, § 1º, inciso I, do CTB, é correta a aplicação da sanção penal relativa ao crime de embriaguez ao volante.** 2. **Segundo jurisprudência pacífica do STJ, o delito do art. 306 do CTB é de perigo abstrato.** 3. Recurso desprovido. (Apelação Criminal nº 0000685-97.2014.815.0171, Câmara Especializada do TJPB, Rel. Marcos William de Oliveira. DJe 16.03.2018) - Destaquei

Assim, restando demonstrado que o agente conduzia veículo automotor com concentração alcoólica acima do permitido pelo Código de Trânsito Brasileiro, a condenação é uma medida que se impõe.

No que pertine à pena aplicada, o magistrado de 1º grau, após



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

considerar as circunstâncias judiciais, aplicou a pena base em 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção. Contudo, entendo que tal operação mostrou-se exacerbada.

Da leitura da sentença, vê-se que o juiz considerou as circunstâncias do crime como negativa e fundamentou da seguinte forma: “(...) foram desfavoráveis, visto que trafegava em via de grande fluxo de veículos.” (fls. 120). No entanto, há que se observar que é inerente ao tipo penal, que é o fato de trafegar em via pública com veículo automotor sob influência de álcool.

Assim sendo, passo à nova dosimetria:

- Considerando as circunstâncias judiciais elencadas na sentença e o ajuste acima efetuado, fixo a pena base em 6 (seis) meses de detenção e em 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, mesmo tendo existido a confissão judicial, deixo de aplicar a atenuante da confissão, em razão de observar a Súmula 231 do STJ. Na terceira fase, à míngua de outras circunstâncias a considerar, torno a reprimenda definitiva em 6 (seis) meses de detenção e em 10 (dez) dias-multa.

Em relação à suspensão e/ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, da dicção do art. 293 do Código de Trânsito Brasileiro, a penalidade tem a duração de dois meses a cinco anos.

Vale ressaltar que a pena de suspensão ou proibição da habilitação guarda relação com a pena corporal, mas estas são autônomas, de modo que a aplicação de uma não vincula o mesmo período da outra. Porém, como a pena privativa de liberdade e de multa foram estabelecidas no mínimo legal, a redução é uma medida que se impõe, de modo que reduzo-a de 4 (quatro) meses para 2 (dois) meses.

Ante o exposto, **dou provimento parcial** ao apelo, para retificar a dosimetria da pena, que passa a ser, definitivamente, 6 (seis) meses de detenção e de 10 (dez) dias-multa, além de 2 (dois) meses em relação à suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, mantidos os demais termos da sentença.

É o meu voto.

Cópia dessa decisão servirá como ofício de notificação.

Presidi o julgamento, como Presidente da Câmara Criminal, votando, além de mim, Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, 1º vogal, e Marcos William de Oliveira (Juiz convocado



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

até o preenchimento da vaga de Desembargador, 2º vogal). Ausente justificadamente o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão de julgamento a Excelentíssima Senhora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de junho do ano de 2018.

João Pessoa, 29 de junho de 2018

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -

